



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FVH

Nº 71008571200 (Nº CNJ: 0026761-14.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE ROUPAS. ANOTAÇÃO DOS GASTOS EM "FICHAS". PRÁTICA COMUM NO COMÉRCIO DE MERCADORIAS, QUE SE ASSENTA NA CONFIANÇA MÚTUA. COMPROVAÇÃO DE QUE A COMPRA OCORREU. REVELIA QUE INDUZ À VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, JUNTAMENTE COM O INÍCIO DE PROVA ESCRITA. CONVERSA PELO APPLICATIVO WHATSAPP. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008571200 (Nº CNJ: 0026761-  
14.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PELOTAS

\_\_\_\_\_

RECORRENTE

\_\_\_\_\_

RECORRIDO

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. GIULIANO VIERO GIULIATO E DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL**.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FVH

Nº 71008571200 (Nº CNJ: 0026761-14.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT,**

**Relator.**

## **R E L A T Ó R I O**

(Oral em Sessão.)

## **V O T O S**

**DR. FÁBIO VIEIRA HEERDT (RELATOR)**

1. Trata-se de recurso inominado interposto por \_\_\_\_\_, em face da sentença que julgou improcedente a ação move contra \_\_\_\_\_, objetivando em síntese, a reforma da decisão e procedência da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, para, desde já, conceder-lhe provimento.

Narra a parte autora que a requerida lhe deve a quantia de R\$1.152,00 (um mil cento e cinquenta e dois reais), relativa à venda de roupas. Pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia devida.

Sobreveio sentença, a qual julgou improcedente a ação.

Comporta reforma a decisão prolatada na origem.

Isso porque a improcedência se deu em razão da ausência de notas fiscais e/ou anotações das vendas, no entanto, esse tipo de venda é prática comum, ainda mais em comarcas no interior do Estado, como a dos autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FVH

Nº 71008571200 (Nº CNJ: 0026761-14.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Além disso, a parte ré foi declarada revel, o que somado à conversa travada entre as partes pelo aplicativo whatsapp (fl. 12), a qual evidencia a pendência da parte ré, é prova suficiente da existência de relação negocial com a credora/autora.

No rumo, precedente de minha relatoria:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO DA AUTORA. CONTRATAÇÃO DOTADA DE INFORMALIDADE. REVELIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A COMPRA OCORREU. SEM CONTESTAÇÃO DOS FATOS, PRESUMEM-SE VERAZES OS FATOS ALEGADOS, NOTADAMENTE QUANDO HÁ COMEÇO DE PROVA POR ESCRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71004413696, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013).*

**3. ISSO POSTO**, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de julgar procedente a ação, condenando a parte ré ao pagamento de R\$1.152,00 (um mil cento e cinquenta e dois reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde 22/06/2017, e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, ante o resultado do julgamento.

**DR. GIULIANO VIERO GIULIATO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

PODER JUDICIÁRIO  
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FVH

Nº 71008571200 (Nº CNJ: 0026761-14.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008571200, Comarca de Pelotas: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL PELOTAS - Comarca de Pelotas